

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 64/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7956 - CLASSE 2ª - SANTA RITA DO SAPUCAÍ (MINAS GERAIS).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE RONALDO AZEVEDO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
RECORRIDO PAULO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS
PROTOCOLO 9975/2008.

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 7956.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 65/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1530 - CLASSE 27ª - PALHOÇA (SANTA CATARINA).

RELATOR: : MINISTRO FELIX FISCHER.
RECORRENTE : ALBERTO PRIM.
ADVOGADA : MARILANE KOERICH DE SOUZA NOBRE.
RECORRIDO : RENATO LUIZ RINNIG.
ADVOGADO : ALEXANDRE DORTA CANELLA.
PROTOCOLO : Nº 9792/2008.

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Ordinário nº 1530.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 66/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8552 - CLASSE 2ª - (RIO DE JANEIRO) LAGE DO MURIAÉ.

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTES JOSÉ GERALDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS DR. EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTROS
RECORRIDA COLIGAÇÃO PT do B/PSDC
ADVOGADOS DR. FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTROS
PROTOCOLO 9946/2008.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8552.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 69/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.930 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (MARIANA).

RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER.
EMBARGANTE CELSO COTA NETO E OUTRO.
ADVOGADOS JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO.
EMBARGADO JOÃO RAMOS FILHO.
ADVOGADOS JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS.
PROTOCOLO 6862/2007.

Fica intimada a parte embargada, por seus advogados, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ari Pargendler, com o seguinte teor: "Vista à João Ramos Filho para, querendo, responder aos embargos de declaração em 3 (três) dias.

Brasília, 12 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER, RELATOR."

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 154/2008

RESOLUÇÃO

22.776 - CONSULTA Nº 1.431 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Consulente Geraldo Pudim, deputado federal, e outro.

Ementa: Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008.
- Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

- Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 159/2008

RESOLUÇÕES

22.763 - CONSULTA Nº 1.512 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Aracely de Paula, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

1. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
2. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito.
Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008

22.764 - CONSULTA Nº 1.561 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Sandra Maria da Escóssia Rosado, deputada Federal.

Ementa:

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Concnhado de prefeito.

1. Conforme já assentado pelo Tribunal, os afins dos cônjuges não são afins entre si (Res.-TSE nº 20.651/2000, rel. Min. Edson Vidigal, de 6.6.2000 e Res.-TSE nº 22.682/2007, rel. Min. Ari Pargendler, de 13.12.2007).
2. Assim, é possível concunhado de prefeito, ainda que este não tenha se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, ser candidato à chefia do Poder Executivo.
Consulta respondida positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.765 - CONSULTA Nº 1.546 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.
2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.
Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.766 - CONSULTA Nº 1.536 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Nelson Tadeu Filippelli, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Questionamentos. Ausência de especificidade. Contornos. Caso concreto. Impossibilidade de conhecimento. Indagação. Partido político. Criação. Um ano antes da eleição. Participação. Pleito. Impossibilidade. Art. 4º da Lei nº 9.504/97.

1. Considerada a ausência de especificidade dos questionamentos de nºs 1 a 5 e considerando, ainda, que os dois primeiros possuem contornos de caso concreto, não há como se conhecer das indagações formuladas pelo consulente.

2. Com relação ao questionamento nº 6, é de se assentar que o partido político que não estiver registrado neste Tribunal um ano antes das eleições não poderá concorrer ao referido pleito. Inteligência do art. 4º da Lei nº 9.504/97.

Consulta parcialmente conhecida e, neste ponto, respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer parcialmente da consulta e, nesta parte, respondê-la negativamente, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.769 - PETIÇÃO Nº 2.699 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Partido Trabalhista Nacional (PTN) - Nacional.
Advogada Dra. Sanny Braga de Vasconcelos e outro

Ementa:

Petição. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de reconsideração. Decisão. Tribunal. Prestação de contas. Exercício de 2005. Contas não prestadas. Extemporaneidade.

1. Em diversos precedentes, esta Corte Superior tem assentado que o pedido de reconsideração de decisão em processo de prestação de contas deve ser formulado no tríduo a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.
2. Não há como se conhecer de pleito de reconsideração formulado praticamente um ano após a decisão do Tribunal que declarou não prestadas as contas da agremiação partidária.
Pedido de reconsideração não conhecido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.772 - CONSULTA Nº 1.566 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Gilvan Borges, senador da República.

Ementa:

Consulta. Partido político. Processo. Perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária. Questão. Depoimento pessoal das partes. Matéria não-eleitoral. Não-conhecimento.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta refere-se apenas à matéria eleitoral.
Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

22.775 - CONSULTA Nº 1.485 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Consulente Ciro Nogueira Lima Filho, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador.

- Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assuma o cargo de governador de estado.

- Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

- Respondida positivamente.